DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4393/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01666/2012
PROTOCOLO	: 1250004
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	: AUTO POSTO MARAJÁ LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 155.320,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2011 (f. 71-97), que originou o Contrato Administrativo nº 08/2012 (f. 153-158), firmado entre o **Município de Brasilândia - MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n° 10.411.736/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n° 205.669.721-15, como contratante, e a empresa **Auto Posto Marajá Ltda.,** CNPJ/MF nº 02.231.746/0001-31, representada pelo Sr. Luiz Lopes da Costa, CPF/MF nº 108.464.681-15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de combustíveis durante o exercício de 2012, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 155.320,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais).

Por meio da Deliberação AC02-G.ICN – 1448/2015 (f. 791-792), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas deliberou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 08/2012.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 22174/2016 (f. 825-829) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 23014/2016 (f. 830-831) opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III e artigo 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2012, que restou devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 155.320,00
Decréscimo	R$ 44.349,65
Valor Líquido Empenhado	R$ 110.970,35
Ordens de Pagamento	R$ 110.970,35
Notas Fiscais	R$ 110.970,35

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira contratual se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2012, firmado entre o **Município de Brasilândia - MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n° 10.411.736/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n° 205.669.721-15, como contratante, e a empresa **Auto Posto Marajá Ltda.,** CNPJ/MF nº 02.231.746/0001-31, representada pelo Sr. Luiz Lopes da Costa, CPF/MF nº 108.464.681-15, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n° 205.669.721-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator